



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 656/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 10 de setembro de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa e demais documentos:

➤ **Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 10 de setembro de 2021**, que:

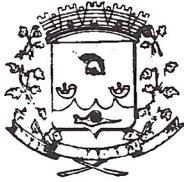
“Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências..”

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 8313/2021, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Regis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

Ofício nº: 027/2021

Serviço: Divisão de Tributação e Fiscalização

Data: 02 de agosto de 2021.

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 08313/2021

02 AGO 2021

ENCARREGADO

Considerando o advento da Lei Complementar 175/2020, que trouxe a regulamentação de algumas questões relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, solicitamos a adequação do Código Tributário Municipal para reconhecer e atribuir a competência do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN.

Caso Vossa Senhoria esteja de acordo, solicitamos o encaminhamento para a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.

Atenciosamente.

Marcia Regina Branco Alarcon
Marcia Regina Branco Alarcon
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização

Ilma. Sra.

Sandra de Cássia Rossi

Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

NOTA AOS GESTORES(AS) MUNICIPAIS
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM)

O Imposto Sobre Serviços (ISS), conhecido como ISSQN, é a maior fonte de arrecadação própria dos Municípios no Brasil, que beneficia a todos de forma universal e republicana. E, em razão disso, cada vez mais, os gestores se voltam para esse imposto, a fim de fazer frente às demandas da população, as quais são cada vez maiores.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), liderada pelo presidente Paulo Ziulkoski, sempre esteve à frente do aperfeiçoamento desse imposto. Em 2003, por exemplo, após imensas negociações e contribuições da entidade, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar 116/2003, que trouxe uma nova perspectiva e dinâmica para o ISS. A partir dessa lei, o crescimento da arrecadação beneficiou desde os pequenos até os grandes Municípios.

Alguns anos depois da Lei Complementar 116/2003, a entidade verificou que havia enorme concentração de receita do imposto em poucos Municípios, reflexo de uma grande injustiça fiscal, que beneficiou setores como o financeiro. O imposto gerado era pago na sede da empresa e não no local da efetiva prestação do serviço. Com isso, novamente arregimentamos forças e apresentamos uma nova lei para corrigir essa distorção: após muitos embates e discussões, o Congresso Nacional possibilitou uma justa redistribuição do ISS com a aprovação da Lei Complementar 157/2016, que determinava que esse rol de serviços do setor financeiro nacional pagasse o imposto no local da prestação e não mais na sede da empresa.

Porém, houve mais um contratempo até que isso se efetivasse. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, concedeu liminar (ADI 5.835), de forma monocrática, impedindo essa distribuição do ISS, conforme previsto no art. 1º. A CNM, por intermédio de seu presidente, técnicos fazendários e políticos, elaborou uma nova proposta de lei para sanar todas as dúvidas que estão na liminar. Depois de muito tramitar no Congresso Nacional, em setembro de 2020, foi sancionada a Lei Complementar 175/2020, a qual traz as definições dos tomadores de serviços, atendendo aos questionamentos dos contribuintes junto ao STF, criando o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, o CGOA.

O CGOA foi instalado conforme preconiza a LC 175/2020, e já adotou uma série de ações para cumprir todos os requisitos impostos. Importante salientar que este Comitê possui a finalidade de criar um padrão nacional de obrigação acessória que o Sistema Financeiro Nacional deve fornecer aos fiscos municipais das operações realizadas. O presidente do CGOA, escolhido por seus membros, é o sr. Paulo Ziulkoski, o qual, de acordo com as determinações do pleno do conselho, tomou as seguintes providências até o momento:

- publicação no Diário Oficial da União (DOU) do estatuto do CGOA;
- nomeação dos membros do conselho;
- publicação no DOU de resoluções votadas no pleno.

Com isso, foram emitidos pela Secretaria Executiva do CGOA os ofícios dando seguimento aos Grupos de Trabalho que estudarão os procedimentos para a criação das Obrigações Acessórias. São dois Grupos: o GTAT (Grupo Técnico de Assuntos Tributários), composto por vinte membros, sendo 10 auditores ou fiscais tributários das capitais e 10 auditores ou fiscais tributários dos Municípios não capitais. Esse grupo terá 45 dias para apresentar um relatório ao CGOA com as recomendações das Obrigações Acessórias do ISS. O outro Grupo é o CTCGOA (Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN), composto por quatro membros, um indicado pela FNP, um indicado pela CNM e dois indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. Este grupo terá de receber as informações do GTAT e prever as funcionalidades do sistema que recepcionará as obrigações acessórias no prazo de 60 dias.

É bom salientar que a liminar concedida pelo ministro Alexandre de Moraes impediu que os recursos dessas operações relacionadas ao sistema financeiro fossem alterados da origem para o destino. E, em razão disso, segundo estimativas da CNM, deixaram de ser distribuídos de 2016 até agora cerca de R\$ 47,5 bilhões.

Considerando a competência do CGOA definida na LC 175/2020, conforme citado anteriormente, os Municípios devem alterar o Código Tributário Municipal (CTM) até o dia 30 de setembro de 2021, adequando a LC 157/2016 e a LC 175/2020, além de reconhecer e atribuir a competência do CGOA sobre as definições das obrigações acessórias do ISSQN.

A Confederação explica que o reconhecimento das competências do CGOA pelo Município não interfere na autonomia tributária municipal, tendo em vista que eles poderão determinar suas normas, decretos e regulamentos do ato de fiscalização. Dessa forma, o comitê irá deliberar somente a respeito de como os Municípios e os contribuintes deverão seguir com as obrigações acessórias correspondentes aos 5 itens da lista de serviços referidos nos subitens anexa à Lei Complementar 116/2003. Quais são eles:

4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 – outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

5.09 – planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

15.01 – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.09 – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

A entidade, novamente, espera que em um prazo bastante rápido essas questões relativas ao formato das informações das obrigações acessórias no padrão nacional e o sistema para o envio das informações estejam prontos e validados pelo CGOA, considerando que os grupos possuem 60 dias para encaminhar as primeiras propostas, as quais darão base ao modelo a ser adotado.

Saudações municipalistas,

Paulo Ziulkoski
Presidente do CGOA



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradash.mg.gov.br

Excelentíssima Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Processo nº 08313/2021

Em atendimento a solicitação dos autos supramencionados, seguem as minutas de projetos de lei e justificativa dispondo sobre alteração na LC 52/2001 (Código Tributário Municipal), tendo em vista a LC 175/2020, para apreciação de Vossa Excelência

Andradas, 08 de setembro de 2021.

DANIEL

Assinado de forma

HENRIQUE

digital por DANIEL

FERRAZ:09370

HENRIQUE

333673

FERRAZ:09370333673

Dados: 2021.09.08

17:16:29 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos:

Art. 78(...)

§2.º(...)

VII – No caso dos serviços descritos nos subitens n.º 4.22, 4.23 e 5.09 do artigo 77. (Aumentado)

(...)

§ 5.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Aumentado)

§ 6.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do art. 77, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Acrescentado)

§ 7º *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Acrescentado)*

§ 8º *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 77, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Acrescentado)*

§ 9º *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 77 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Acrescentado)*

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. *No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 77, o tomador é o cotista. (Acrescentado)*

§ 11. *No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Acrescentado)*



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Aumentado)

Art. 2.º Fica autorizado a adequação do padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 77 e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 3.º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º desta Lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1.º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput deste artigo será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, sujeitos às disposições previstas na Lei Complementar nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar nº 175/2020.

§ 2.º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3.º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§ 4.º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes, exclusivamente, em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 4.º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1.º A falta da declaração, na forma do caput deste artigo, das informações relativas ao Município acarretará multa ao contribuinte de 500 UFM's, por declaração não apresentada.

Art. 4º Caberá ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos nesta Lei, e

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1.º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2.º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como, ao previsto no § 1º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

Art. 5.º Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar n.º 52/2001, tendo em vista a Lei Complementar 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar (LC) 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Uma das principais inovações da lei foi o dispositivo que transfere a cobrança do ISSQN, antes feita no Município do estabelecimento prestador do serviço, para o Município dos tomadores de serviços.

No ano seguinte, em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, mas a esta altura mais de 4.000 Municípios já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardavam o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

A LC 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

A recente LC define quem são os tomadores de serviços das atividades de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – leasing (15.09), esclarecendo os questionamentos apontados na ADI. A LC 175/2020 também altera a LC 157/2016 e estabelece período de transição para seus efeitos.

As alterações promovidas pela LC 157/2016 na legislação do ISSQN tiveram origem no Projeto de Lei Complementar (PLP) 366, de 2013, que, após tramitar no Congresso Nacional, foi remetido à sanção da presidência da República. Vários dispositivos foram vetados, sob o argumento de que comportariam potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária. Contudo, no dia 30 de maio de 2017, os vetos foram apreciados e rejeitados pelo Congresso Nacional.

A defesa da lei foi no sentido de garantir maior desconcentração da receita a partir da mudança do local de recolhimento do ISSQN no caso dos serviços de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, de arrendamento mercantil, de planos de saúde, de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e faturização (factoring), de administração de carteira de valores mobiliários, de gestão de fundos e clubes de investimento e de administração de consórcios, para permitir que parte da receita fique aos Municípios onde de fato a utilidade social desses serviços é verificada.

Sabe-se, ainda, que as mudanças realizadas pela LC 157/2016 exigiram dos Municípios a adequação de suas legislações ainda em 2017, o que permitiria a cobrança do ISSQN, dos novos itens da lista de serviço e sobre as atividades que sofreram mudanças no âmbito do local de pagamento, em 2018.

À época, a CNM realizou pesquisa e obteve respostas de 4.107 Municípios. Desses, 3.696 (90%) responderam que já haviam editado a lei para regulamentação das alterações do ISSQN ou dado passos para isso.

Com a liminar concedida em março de 2018 na ADI 5835, muitos Municípios acabaram paralisando as atualizações para aguardar a decisão. A liminar suspendeu a modificação do local de tributação dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, condicionando-a à definição do



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

conceito de tomador dos referidos serviços. Nesse sentido e com o intuito de fazer cessar a suspensão liminar da eficácia da Lei Complementar 157/2016 e de prevenir eventual declaração de constitucionalidade por arrastamento, a CNM atuou em uma nova proposta para garantir o atendimento aos pontos questionados na ação no Supremo Tribunal Federal (STF).

A LC 175/2020 foi aprovada e sancionada no dia 23 de setembro. Essa lei dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, altera dispositivos da LC 116/2003 e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta LC e o último dia do exercício financeiro de 2022.

O Município já promoveu as adequações em relação à norma de 2016 devendo, assim, atualizá-las, em razão das mudanças promovidas no âmbito dos seguintes dispositivos pela nova lei:

Art. 3º.....

.....
~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Observe que o subitem 10.04 foi retirado do inc. XXV, ou seja, ele deixa de constar nas exceções em que o imposto é devido no local e restabelece a competência do Município do local do prestador para a cobrança do imposto sobre tais serviços. O subitem 10.04 trata dos serviços de intermediação, ou seja, o serviço prestado por quem faz a intermediação entre o interessado na operação e a empresa de arrendamento mercantil. Esse serviço geralmente é prestado pelas instituições financeiras, mas pode também ser prestado pela revendedora do bem a ser arrendado.

A mudança foi justificada pelo legislador tendo em vista a impossibilidade de obtenção da informação para a cobrança do imposto. Adicionalmente alguns desses serviços do 10.04 são prestados por pessoas naturais e tributados pelo ISSQN por valores fixos, na forma do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968, e a tributação da intermediação do leasing no estabelecimento



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

do seu prestador (concessionária de veículos) já possibilita a pulverização da arrecadação pretendida.

Outra alteração ocorreu no âmbito do parágrafo 3º do art. 6º da LC 157/2016:

~~§ 3º No caso dos serviços deseritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020)~~
§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

A revogação do dispositivo foi justificada em razão da retirada do subitem 10.04 da lista de exceções e da definição do tomador do serviço de que trata o subitem 15.09.

Quanto às inserções presentes na nova norma que merecem ser observadas nas legislações locais, destacamos as definições dos tomadores de serviços:

Art. 3º.....

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

A nova LC estabelece que, como regra geral, o tomador é o contratante do serviço, acolhendo o mesmo conceito já adotado pela legislação tributária federal (como se depreende, por exemplo, do art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991 e do art. 25, parágrafo 3º, inc. I, da Lei 12.546/2011), trabalhista (art. 5º da Lei 6.019/1974) e pela Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 504/2017), o qual naturalmente deve ser adaptado ao critério da unidade econômica ou profissional, positivado na forma do art. 4º da Lei Complementar 116/2003, que é necessário a conferir operacionalidade à legislação do ISSQN. No entanto, em algumas hipóteses, foram definidos o tomador como pessoa diversa do contratante e ainda, para evitar questionamentos judiciais futuros, as definições consideraram as peculiaridades de algumas atividades econômicas.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Assim, no caso dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde (4.22 e 4.23), o tomador é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Independentemente da quantidade de dependentes (beneficiários) vinculados ao plano, a figura do contratante é a de seu titular.

Já no caso dos serviços de administração de cartões de crédito e débito (15.01) prestados ao usuário do cartão, o tomador é o próprio titular do cartão. Agora, quanto aos serviços de administração de cartão de crédito relativos às transferências realizadas no interesse da pessoa física ou jurídica que detém a posse das máquinas de cartões, terminais eletrônicos e/ou leitores, o tomador é o estabelecimento credenciado.

No caso dos serviços de administração de fundos e dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, o tomador do serviço é o cotista, tendo em vista que o fundo não detém personalidade jurídica e nem domicílio, consistindo em mera massa patrimonial destinada a gerar renda para seus cotistas.

De forma semelhante, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de consórcios, o consorciado é o tomador do serviço, pois o grupo de consórcio não é uma entidade personificada, não possuindo domicílio.

Quanto aos serviços de arrendamento mercantil, o tomador é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. A medida resguarda a hipótese de o contratante do leasing estar no exterior, mas o serviço não sair do Brasil.

Outro destaque é o inc. IV inserido no art. 6º, que estabelece que:

Art. 6º

.....

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020)



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradass.mg.gov.br

Como forma de suprir questionamentos quanto ao arranjo de pagamento no qual se estruturam os serviços de administração de cartões, e para assegurar a existência da relação entre o prestador e o Município tributante, a redação do inc. IV prevê que o Município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário às credenciadoras e às emissoras de cartões de crédito e débito no caso dos serviços prestados pelas bandeiras.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diane dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, na forma prevista no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 8.313/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 10 de setembro de 2021.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal